

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.16º - Valor tributável nas operações internas .

Assunto: Regime bens circulação - Impressão documento transporte

Processo: 25610, com despacho de 2024-03-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa efetuado pelo Requerente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 68.º da Lei Tributária (LGT), cumpre-me prestar a seguinte informação.

1.Por consulta ao Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente, está registado pelas atividades a titulo principal de "Outras atividades especializadas construção diversas, N.E." CAE 43992 e a titulo secundário as seguintes: "Estucagem" - CAE 43310, "Revestimento de pavimentos e de paredes" CAE 43330, "Comércio por grosso de máquinas ferramentas" CAE46620 e "Compra e venda de bens imobiliários" CAE68100.

2.Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrado no regime normal com periodicidade mensal, desde 2020.01.01.

3.O Requerente refere que é uma empresa de prestação de serviços de construção. Pretende informação sobre "( ) as guias de transporte, se as mesmas são obrigatórias impressas ou se podem circular em pdf nos telemóveis dos funcionários, nomeadamente em WhatsApp ou email, desde que seja visível o código de validação. ( ) acerca da folha de obra da guia global, ( ) se a mesma folha de obra é obrigatória andar impressa com a guia global ou se basta internamente comunicarmos no programa".

4.A matéria que constitui o objeto do presente pedido encontra-se regulada no Regime de Bens em Circulação (RBC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 198/2012, de 24 de agosto e atualizado, por último, pelo Decreto. Lei n.º 85/2022 de 21/12.

5.Determina o artigo 1º do citado regime, que "Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do presente diploma", entendendo-se como tal, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 2º do RBC "( ) a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes".

6.A obrigatoriedade de processamento do documento de transporte não está condicionada à efetiva transmissão dos bens. Efetivamente, conforme determina a alínea a) do nº 2 do artigo 2º do RBC, consideram-se «bens em circulação» "todos os que se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição, dos estabelecimentos de venda por grosso e a retalho ou de armazém de retém, por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afetação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de

incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência, efetuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor acrescentado".

7. Os documentos de transporte devem, de acordo com o n.º 1 do artigo 6º do RBC, ser processados pelos remetentes dos bens ou, mediante acordo prévio, por terceiros em seu nome e por conta, antes do início da circulação nos termos do n.º 2 do artigo 2º do regime, e devem obedecer aos requisitos elencados nos artigos 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.

8. Quando se trata de bens em circulação sem que o destinatário ou os bens a entregar em cada local de destino sejam conhecidos na altura da saída dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2º, os documentos de transporte devem ser processados globalmente e impressos em papel ou emitidos eletricamente, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 4º do RBC.

9. Nesta situação (emissão de documento global), e no sentido de justificar os fornecimentos que forem sendo feitos, deve ter-se em atenção as alíneas a) e b) daquele preceito.

10. Assim, no caso de entrega efetiva dos bens, deve ser emitido um documento de transporte dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2º do RBC (a fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes) ou fatura simplificada a que se refere o n.º 1 do artigo 40º do Código do IVA, em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens.

11. No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, o que se afigura ser o caso da Requerente, deve a mesma ser registada em documento de transporte próprio, nomeadamente folha de obra ou outro documento equivalente.

12. Nos documentos assim emitidos deve sempre ser feita a referência ao respetivo documento global (n.º 7 do artigo 4º do RBC).

13. O n.º 1 do artigo 5º do RBC, determina que os documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2º sejam processados, por uma das seguintes vias:

- Por via eletrónica;
- Através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Diretamente no Portal das Finanças;
- Em papel, utilizando-se documentos pré-impressos em tipografia autorizada.

O n.º 5 do mesmo artigo determina que os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos processados nos termos referidos no n.º 1, incluindo o respetivo código único de documento, antes do início do transporte.

14. Assim, não sendo emitidos por via eletrónica, os documentos de transporte devem ser impressos em papel e acompanhar as mercadorias em circulação ou justificar a entrega efetiva dos bens ou a sua utilização em prestações de serviços a efetuar pelo remetente.

15. Não obstante, o transportador fica dispensado de se fazer acompanhar de documento de transporte quando este, tendo sido processado:

- Por via eletrónica;
- Através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Diretamente no Portal das Finanças;

tenha sido previamente comunicado à AT por transmissão eletrónica de dados (artigo 5.º, n.º 6, alínea a) do RBC).

Neste caso, o transportador deve fazer-se acompanhar do código único de documento e do código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório.

16.Quando o documento de transporte é processado em papel, utilizando-se documentos pré-impresos em tipografia autorizada, o mesmo deve acompanhar os bens em circulação.

17.Face ao exposto, não se conhecendo a forma de emissão dos documentos de transporte, isto é, se em papel pré-impreso em tipografia devidamente autorizada ou se por uma das restantes formas previstas no n.º 1 do artigo 5.º do RBC, esclarece-se que, no primeiro caso, o documento de transporte físico deve acompanhar o transporte dos bens.

18.Face à dispensa prevista no n.º 8 do artigo 5.º do RBC, de se fazer acompanhar de documento de transporte quando o mesmo tenha sido previamente comunicado à AT por transmissão eletrónica de dados, nas situações previstas na alínea a) do n.º 6, isto é, quando o mesmo é emitido por via eletrónica, através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela AT ou diretamente no Portal das finanças, nada obsta a que se faça acompanhar de imagem do código único de documento e do código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório, designadamente, no telemóvel do transportador.